



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera o artigo 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), institui a Política Nacional de Reparação Prioritária às Vítimas de Infrações Penais, para fortalecer os mecanismos de reparação e restituição dos danos materiais e morais decorrentes da prática criminosa, conferindo prioridade à satisfação do crédito da vítima no âmbito da execução penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

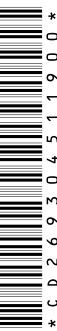
Art. 1º Esta Lei altera o artigo 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e institui a Política Nacional de Reparação Prioritária às Vítimas de Infrações Penais, para fortalecer os mecanismos de reparação e restituição dos danos materiais e morais decorrentes da prática criminosa, conferindo prioridade à satisfação do crédito da vítima no âmbito da execução penal, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 387.:
.....

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando, sempre que possível:

- a) os danos materiais comprovadamente sofridos pela vítima;
- b) despesas médicas, hospitalares, psicológicas, terapêuticas ou de reabilitação decorrentes do fato criminoso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha* – UNIÃO BRASIL / SP

Apresentação: 07/07/2026 15:51:12.477 - Mesa

PL n.3531/2026

c) lucros cessantes comprovados ou estimados de forma fundamentada;

d) outros prejuízos economicamente mensuráveis demonstrados nos autos.

V -

VI -

§ 1º

§ 2º

§ 3º Na impossibilidade de apuração exata do prejuízo, na forma prevista no inciso IV, o magistrado poderá fixar valor mínimo estimado, mediante fundamentação específica e observância do contraditório e da ampla defesa.

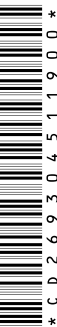
§ 4º A fixação do valor mínimo da reparação ao ofendido não impede a liquidação ou complementação da indenização perante o juízo cível competente." (NR).

Art. 3º A remuneração percebida pelo condenado em decorrência do trabalho prisional, interno ou externo, observará a seguinte ordem de destinação:

- I – reparação dos danos causados à vítima;
- II – assistência à família do condenado;
- III – despesas pessoais do condenado;
- IV – demais destinações previstas em lei.

§ 1º O desconto destinado à reparação da vítima será fixado pelo juiz da execução entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do condenado, observadas sua capacidade contributiva e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º O disposto neste artigo somente será aplicado aos condenados física e tecnicamente aptos ao exercício da atividade laboral.



* C D 2 6 9 3 0 4 5 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha* – UNIÃO BRASIL / SP

§ 3º Os valores arrecadados serão imediatamente transferidos à vítima ou a seus sucessores legais.

Art. 4º O valor mínimo fixado na sentença penal condenatória constitui título executivo judicial e poderá ser executado prioritariamente no âmbito da execução penal.

§ 1º A satisfação integral do valor mínimo fixado em sentença extingue a obrigação correspondente no âmbito da execução penal.

§ 2º Permanecerá assegurado à vítima o direito de promover ação ou execução complementar perante o juízo cível para obtenção de eventual diferença indenizatória.

Art. 5º O cumprimento integral da obrigação reparatória constitui requisito para a emissão da Certidão de Quitação Penal Integral.

§ 1º Enquanto permanecer inadimplente a obrigação de reparação fixada judicialmente, a certidão deverá consignar expressamente a existência do débito pendente.

§ 2º A existência de débito reparatório não impedirá direitos fundamentais nem restringirá direitos políticos, servindo exclusivamente para fins de informação e comprovação de adimplemento das obrigações decorrentes da condenação.

Art. 6º O ofendido, vítima da infração penal, terá direito:

- I – ao recebimento periódico de demonstrativos dos valores pagos;
- II – à comunicação prévia acerca da concessão de benefícios executórios condicionados ao cumprimento de obrigações reparatórias;
- III – ao acesso às informações necessárias para fiscalização do adimplemento da indenização fixada judicialmente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos ou instrumentos de cooperação destinados à antecipação de valores devidos às vítimas e posterior sub-rogação nos créditos correspondentes.

Apresentação: 07/07/2026 15:53:12.477 - Mesa

PL n.3531/2026



* C D 2 6 9 3 0 4 5 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha* – UNIÃO BRASIL / SP

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo será facultativa e dependerá de disponibilidade orçamentária do ente federativo.

Art. 8º A reparação prevista nesta Lei possui natureza civil, constituindo consequência da condenação criminal nos termos do art. 91, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não se confundindo com pena criminal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana e a proteção efetiva das vítimas de ilícitos. Esse compromisso foi recentemente reforçado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025, aprovada de forma categórica por essa Câmara dos Deputados, e cuja redação final reconhece expressamente os direitos das vítimas de infrações penais e eleva a reparação dos danos à condição de finalidade constitucional da atuação estatal.

Nos termos da PEC 18/25, passa a ser assegurada à vítima tutela judicial efetiva, compreendendo proteção, informação, assistência, acesso à justiça, e participação nos procedimentos judiciais.

Apesar desse avanço normativo, a efetividade da reparação ainda encontra obstáculos práticos. Embora a legislação atual permita a fixação de valor mínimo para indenização dos danos decorrentes do crime, a vítima frequentemente permanece obrigada a promover novas medidas judiciais para obter o ressarcimento efetivo dos prejuízos sofridos.

A presente proposição busca concretizar os comandos constitucionais de proteção e reparação da vítima mediante a instituição do princípio da reparação prioritária, conferindo efetividade ao direito indenizatório sem criar novas penas nem agravar sanções criminais.

A proposta encontra respaldo no art. 91, inciso I, do Código Penal, que reconhece a obrigação de indenizar como efeito da condenação criminal, bem como em experiências internacionais voltadas à centralidade da vítima no processo penal, como o estatuto da Vítima da Espanha e a Diretiva 2012/29/UE da União Europeia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha* – UNIÃO BRASIL / SP

O projeto também prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ressocialização, ao prever critérios objetivos para fixação da indenização, possibilidade de ajuste judicial dos descontos incidentes sobre a remuneração do trabalho prisional e salvaguardas para condenados sem aptidão laboral.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a confiança da sociedade na Justiça, promove a responsabilização efetiva do infrator e assegura maior proteção às vítimas de infrações penais.

A Justiça só acontece quando a vítima deixa de suportar sozinha o prejuízo causado pelo crime.

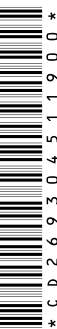
Assim, diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2026.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
UNIÃO BRASIL/SP

Apresentação: 07/07/2026 15:51:12.477 - Mesa

PL n.3531/2026



* C D 2 6 9 3 0 4 5 1 1 9 0 0 *